

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/008.715/90-34

ACORDAO NR. 102-28.427

Sessão de : 09 de agosto de 1993

Recurso n.: 100.935 - IRPJ EX: 1990

Recorrente : GUAJUVIRA VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF em CURITIBA - PR

MFMA

IRPJ - FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO PERIODO-BASE -
Verificado, pela autoridade fiscal, qualquer ato
tendente a reduzir o imposto no exercício finan-
ceiro, correta é a aplicação da multa igual à me-
tade da receita omitida."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GUAJUVIRA VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA

- RELATOR

CARNEIRO GIFONI

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MA-
RIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS RO-
BERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/008.715/90-34

ACORDAO NR. 102-28.427

Recurso nr. 100.935

Recorrente: GUAJUVIRA VEICULOS LTDA.

RELATÓRIO

GUAJUVIRA VEICULOS LTDA, qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1990.

O AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 18/18v.) constatou omissão de receita caracterizada por vendas efetuadas sem emissão das respectivas notas fiscais e/ou registro nos livros comerciais e fiscais, no valor de Cr\$ 1.168.917,18, com infringência ao artigo 12 do Decreto-lei nr. 1.598/77, c/c artigo 44 da Lei nr. 4.506/64, aplicando-se ao contribuinte multa em valor igual à metade da receita omitida, por se tratar de infração verificada em período-base ainda não encerrado, conforme o disposto no artigo 38 da Lei nr. 7.450/85.

Impugnação Fiscal (fls. 21 a 30) alega, inicialmente a inaplicabilidade da multa de 50%, considerando que pelo artigo 38 da Lei nr. 7.450/85, está claramente delineado que a omissão de receitas fundamenta-se em registro contábil, que é próprio de empresas que devem obrigatoriamente declarar pelo lucro real, o que não é o caso da impugnante, pois a Fiscalização, no exercício financeiro anterior, com base no art. 396 do RIR/80, apurou o crédito tributário pela sistemática do lucro presumido, e que a mesma é igualmente aplicável no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990. Em complemento à sua argumentação, a contribuinte afirma que, seja pelo art. 389 ou pelo art. 392 do RIR/80, é incontestável estar autorizada a apresentar declaração de rendimentos pelo lucro presumido no exercício financeiro de 1991, com o que, no período-base de 1990, está desobrigada de ter escrituração contábil, sendo, por conseguinte, frontalmente ilegal

JD.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/008.715/90-34

ACORDAO NR. 102-28.427

exigir-se-lhe a multa de 50%, citando em defesa de sua tese, os Acórdãos nr. 101-77.971/88, 103-8.668/88, 101-79.874/90 e 101-80.095/90, do 1o. Conselho de Contribuintes.

Em seguida, a Impugnação Fiscal alega ter havido erro na identificação do sujeito passivo, afirmando que os três cheques citados no Auto de Infração não dizem respeito a venda de veículos pela impugnante, mas somente a transferência de quotas de consórcio para terceiros, que por sua vez, adquirirem os veículos de outras pessoas, como provam as cópias das Autorizações para Transferência de Veículos anexadas à impugnação (fls. 27 e 29).

Em conclusão de sua defesa, a contribuinte protesta pela exibição de outros documentos e informações que complementem e/ou melhorem as provas apresentadas, requerendo, por fim, o cancelamento da exigência tributária.

Informação Fiscal de fls. 32 a 36 opina pela manutenção integral do crédito tributário.

O julgador em 1a. instância decidiu pela procedência do lançamento, considerando que apesar das diferentes formas de apuração da base de cálculo do imposto - lucro real, presumido ou arbitrado - e da jurisprudência citada pela interessada, a leitura do parágrafo 3o. do art. 7o. do Decreto-lei nr. 1.598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nr. 7.450/85, além da omissão de registro contábil, permite a aplicação da multa quando verificado pela fiscalização a prática de qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, independente da forma de apuração da base de cálculo adotada, e acrescentando, ainda, que a multa exigida no presente processo encontra-se no RIR/80 -artigo 733, na parte relacionada com as infrações relativas à fiscalização e aos livros fiscais, aplicável, por

R.

consequente, a todas as pessoas jurídicas, irrelevante a sistemática de apuração do lucro.

Considerou, também, a autoridade monocrática não proceder a alegação da impugnante de erro na identificação do sujeito passivo, pois os três cheques citados no Auto de Infração foram emitidos nominais à impugnante, os quais, conforme documentos de fls. 28 e 30, indicam tratar-se de alienação de veículos juntamente com a transferência de quota de consórcio, e que o endosso nos cheques não retira a figura de sujeito passivo de obrigação tributária.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, em 25.06.91, conforme "AR" de fls. 59, tendo sido apresentado recurso a este Conselho, tempestivamente, em 08.07.91 (fls. 61 a 65), ratificando, na íntegra, as razões de defesas consignadas na impugnação, e acrescentando os seguintes argumentos:

a) o artigo 7o. do Decreto-lei nr. 1.598/77, em seu "caput", menciona expressamente o lucro real a ser determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais; o seu parágrafo 3o., alterado que foi pelo art. 38 da Lei nr. 7.450/85 - que modificou os artigos 643 e 733 do RIR/80 está visceralmente vinculado à determinação do "caput" do referido art. 7o.. Assim, conclui a recorrente que o art. 733 do RIR/80 não poderia, em hipótese alguma, disvистuar o que dispõe o Decreto-lei nr. 1.598/77, conforme disposto no comando do art. 99 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, incorreta a decisão do julgador de 1a. instância, ao alegar que o mencionado artigo 7o., com sua alteração pelo art. 38 da Lei nr. 7.450/85, permitiria a aplicação da multa ali prevista a todas as pessoas jurídicas, independente do regime de apuração da base de cálculo que tenha sido adotado.



b) o principio da legalidade tributária, inserido tanto na Constituição Federal como no Código Tributário Nacional, não pode ser disvirtuado face a uma situação em que a empresa tem o direito adquirido de apresentar, no exercício financeiro de 1991, declaração pelo regime de lucro presumido, e que a própria orientação fiscal contida no livroeto "Plantão Fiscal - Imposto de Renda Pessoa Juridica 1990 - Perguntas e Respostas (Pergunta nr. 444), página 192" é no sentido de que, no caso ser constatada receita bruta (operacional ou não) maior que a oferecida à tributação, será mantida a tributação simplificada, qualquer que seja o seu valor, se verificado que a pessoa juridica já tenha optado pelo sistema do lucro presumido no exercício financeiro anterior ao da omissão, citando, ainda, a recorrente o Acórdão nr. 105-3.258/89, do 1o. Conselho de Contribuintes, que é frontalmente contrário à alegação contida no julgamento singular, no sentido de que a multa em questão também seria aplicada às microempresas, em qualquer circunstância.

A recorrente conclui a sua defesa requerendo o cancelamento integral da exigência tributária.

E o relatório

2P.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10980/008.715/90-34
ACORDAO NR. 102-28.427

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator.

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida deste colegiado. De fato, a prática, cotidiana das empresas e o constante aperfeiçoamento da legislação tributária sobre o IRPJ, acompanhando uma tendência mundial de simplificação da incidência deste tributo, estendeu consideravelmente a utilização do conceito de lucro presumido. Não se pode perder de vista, no entanto, que tal simplificação deve ser observada com a devida cautela, ainda mais quando o universo de empresas é amplo, como no caso brasileiro. Por isso, que a legislação buscou resguardar também certos procedimentos que possibilitam a supervisão e acompanhamento das efetivas realidades econômico-financeiras das pessoas jurídicas beneficiadas pela simplificação tributária. Entre estas está a preservação dos dados econômicos e contábeis essenciais ao acompanhamento do dia-a-dia das empresas, mesmo que simplificada e de forma globalizada. Por isso também que seu descumprimento é penalizado por lei.

Isto posto e considerando-se que a decisão ora recorrida mantém-se por seus próprios fundamentos e considerando-se ainda a maciça jurisprudência administrativa sobre a matéria que ampara o decisum de primeiro grau, bem como tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1993


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator